



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415646

Comarca: Foro de Sorocaba/9ª Vara Cível
Processo nº: 2122595-93.2025.8.26.0000
Origem nº: 1043352-91.2024.8.26.0602
Agravante: ANTONIO DAS DORES SANTOS JUNIOR
Agravada: REJANI VERONICA OLIVEIRA SANTOS
Juiz Prolator da decisão agravada: Mário Gaiara Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO N.º 33.888

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/04) interposto por **ANTONIO DAS DORES SANTOS JUNIOR** contra a decisão interlocutória de fls. 115/116 a.p., proferida no âmbito de ação de arbitramento de aluguéis ajuizada em face de **REJANI VERONICA OLIVEIRA SANTOS**, que manteve decisão de fls. 75 a.p., que deferiu tutela de urgência, para o arbitramento de aluguéis em relação a imóvel comum das partes.

Sustenta o agravante, em síntese, que “o imóvel em questão já teve o seus “aluguéis” indeferidos no processo sob nº 1046075-20.2023.8.26.0602, conforme cópia em anexo, portanto está ação seria uma maneira de burlar o sistema para obter vantagem”, de modo que “a liminar deferida em fls. 75 e mantida em fls. 115/116 deverá ser reformada”. Nesse sentido, argumenta que a manutenção da liminar “estaria podendo se criar decisões diferente perante o juízo sobre o mesmo assunto, com as mesmas partes, acarretando em dificuldade na dissolução do casamento e partilha dos bens, ocorrendo assim prejuízo as partes e ao judiciário”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, “para o fim de obstar o andamento do pagamento de aluguéis, até o julgamento do processo principal”.

Recurso isento de preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade ainda estar pendente de apreciação na origem.

É o relatório.

O recurso é inadmissível.

Nota-se que o requerido, ora agravante, foi comunicado da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 75 a.p.) em 08.02.2025, por meio de Oficial de Justiça, tendo a certidão de cumprimento positivo do mandado sido juntada aos autos em 17.02.2025. Contudo, o presente recurso – que almeja justamente a revogação da tutela de urgência – foi interposto somente em 24.04.2025, de modo que é patentemente intempestivo.

A esse respeito, faz-se necessário registrar que a apresentação do pedido de reconsideração na contestação (fls. 90/93 a.p.) não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Desse modo, em que pese a decisão de fls. 115-116 tenha sido apontada como ato decisório objeto do recurso, a decisão em questão tão somente mantém o comando de fls. 75 a.p., razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por manifesta intempestividade.

Confirmam-se precedentes nesse sentido:

“RECURSO – Agravado de instrumento - Decisão que manteve a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação do benefício da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas – **Pedido de reconsideração que não interrompe prazo para interposição de recurso – Intempestividade ocorrida – Recurso não conhecido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2153814-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. Decisão de primeiro grau que determina a emenda da inicial, para comprovação da mora do devedor. Pedido de reconsideração. Decisão mantida. Inconformismo. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Prazo para interposição do eventual recurso que se iniciou com a publicação do ato judicial que determinou a emenda. Inobservância do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15. **Pedido de reconsideração na instância originária que não interrompe o prazo para interposição do recurso.**” **Intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2025676-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022; destaquei).

Ante o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC, tendo em vista ser intempestivo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator